

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Almir Moura)

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, para dispor sobre a legitimidade das organizações religiosas para a propositura de ação civil pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, organização religiosa devidamente registrada ou por associação que:” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.347/85 estabelece, em seu artigo 5º, os legitimados a propor a Ação Civil Pública, quais sejam: o Ministério Público, os entes políticos (União, Estados e Municípios), autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações.

Quanto a estas últimas, além de incluírem entre as suas finalidades institucionais a proteção aos bens jurídicos descritos no inciso II do artigo 5º, é necessário que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, ou seja, associação cujos estatutos estejam inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (artigo 45 do Código Civil de 2002). Esse requisito de pré-constituição pode, entretanto, ser dispensado nos casos do §4º daquele diploma legal.

Nota-se, pois, que as associações representam, juntamente com as fundações, um importante canal de manifestação dos reclames da sociedade e do povo em geral, já que são inúmeras as associações de bairros, de donas de casas, de consumidores, de classe, etc. Trata-se de pessoas jurídicas de direito privado que, assim como as instituições religiosas, estão ramificadas por toda a sociedade.

Daí inexistir razão para excluir as organizações religiosas do rol de legitimados para o ajuizamento de ação civil pública, já que tais instituições desfrutam de uma proximidade privilegiada com as pessoas em geral, merecendo receber a atribuição proposta, para que possam agir em defesa dos interesses de seus fiéis e/ou da comunidade em que atuam.

Aliás, as organizações religiosas que estejam constituídas sob a forma de associações já gozam de legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, da mesma forma que nada impede que uma instituição religiosa (que não esteja registrada como associação) venha a constituir uma associação voltada para a defesa de determinados bens jurídicos, que sejam objeto da Lei nº 7.347/85.

Mas a alteração legislativa se faz necessária quando se tem em mente que a maioria das organizações religiosas não adota a forma de associação civil, tanto que houve recente modificação no Código Civil para abranger, em plano separado, aquelas duas pessoas jurídicas (artigo 44, IV, da Lei nº 10.406/2002, na redação dada pela Lei nº 10.825/2003).

Já que nem todas as Igrejas estão constituídas sob a forma de associação, a extensão da legitimidade para a propositura da ação em tela às organizações religiosas (nomenclatura utilizada pela Lei 10.825/2003 e, portanto, inserida no Código Civil) é medida que atende ao interesse geral.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2004.

Deputado ALMIR MOURA